

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nathália Vitória Arpini

CESSÃO DE CRÉDITO NA JUSTIÇA TRABALHISTA BRASILEIRA: UMA VISÃO
ACERCA DA POSSIBILIDADE E DA INFLUÊNCIA TECNOLÓGICA

Porto Alegre

2021

Nathália Vitória Arpini

CESSÃO DE CRÉDITO NA JUSTIÇA TRABALHISTA BRASILEIRA: UMA VISÃO
ACERCA DA POSSIBILIDADE E DA INFLUÊNCIA TECNOLÓGICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção de grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora: Prof. Luciane Cardoso
Barzotto

Porto Alegre

2021

Nathália Vitória Arpini

CESSÃO DE CRÉDITO NA JUSTIÇA TRABALHISTA BRASILEIRA: UMA VISÃO
ACERCA DA POSSIBILIDADE E DA INFLUÊNCIA TECNOLÓGICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção de grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Luciane Cardoso
Barzotto

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Adroaldo Junior Vidal Rodrigues

Kelly Lissandra Bruch

Leonardo Stocker da Cunha

AGRADECIMENTOS

Àqueles que fizeram essa caminhada possível e mais bonita, meu agradecimento. Mãe, pai, manos, amigos (em especial minha 'grupa', Dani, Duda, Gabi, Gica, Gus Oro, Gus Santos, Isa, Juca, Lubra, Mali, Painho e Pitro) e equipe DigCap, muito obrigada por todo o apoio - vocês fizeram isso tudo mais alegre.

RESUMO

A cessão de créditos na Justiça Trabalhista é tema que ainda não está pacificado. Considerando o conjunto de princípios que regem o Direito do Trabalho, sobretudo os princípios da indisponibilidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, doutrina e jurisprudência se dividem quanto à possibilidade de ceder tais créditos. Acerca do tema, são identificáveis, pelo menos, duas correntes quanto à possibilidade de aplicação da cessão de créditos nesta área do Direito. A primeira delas, mais tradicional, defende que a cessão de crédito é inadmissível sobre as verbas trabalhistas. Em contraponto, uma outra corrente, que vem ganhando espaço, defende a admissibilidade da cessão de créditos trabalhistas, desde que atendidos os requisitos impostos pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil. Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo identificar como a doutrina têm tratado a cessão de créditos na Justiça Trabalhista brasileira e apresentar como a tecnologia tem influenciado a realização desse negócio jurídico. Ao longo desta pesquisa, pretende-se identificar e analisar as correntes teóricas existentes a respeito da possibilidade da cessão de crédito judicial na Justiça Trabalhista brasileira, bem como expor como esse negócio tem sido realizado atualmente: por meio de plataformas digitais.

Palavras-chave: Cessão de créditos. Justiça Trabalhista. Tecnologia. Plataformas digitais.

ABSTRACT

The assignment of credits in the Labor Court is an issue that has not yet been pacified. Considering the set of principles that govern Labor Law, especially the principles of unavailability and non-waivability of labor rights, doctrine and jurisprudence are divided as to the possibility of assigning such credits.

At least two currents are identifiable as to the possibility of applying the assignment of credits in this area of law. The first, and more traditional, argues that credit assignment is inadmissible on labor funds. In contrast, another current, which has been gaining ground, defends the admissibility of the assignment of labor credits, provided that the requirements imposed by arts. 286 et seq. of the Civil Code.

Therefore, this paper aims to identify how the doctrine has dealt with the assignment of credits in the Brazilian Labor Court and to present how technology has influenced the realization of this legal business. Throughout this research, it is intended to identify and analyze the existing theoretical currents regarding the possibility of judicial credit assignment in the Brazilian Labor Court, as well as to expose how this business has been carried out currently: through digital platforms.

Keywords: Credit assignment. Labor Justice. Technology. Digital platforms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CESSÃO DE CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
2.1 ORIGEM/ ESCORÇO HISTÓRICO.....	10
2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	12
2.3 VALIDADE PERANTE O DEVEDOR.....	15
2.4 EFEITOS.....	16
2.5 PRESSUPOSTOS E REQUISITOS.....	17
2.6 A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DA COISA LITIGIOSA - CESSÃO DO CRÉDITO JUDICIAL.....	19
3 APLICABILIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	22
3.1 CESSÃO DE CRÉDITO NA JUSTIÇA TRABALHISTA.....	22
3.2 CORRENTE PELA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	24
3.2.1 Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho.....	24
3.2.2 Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008.....	25
3.2.3 Natureza alimentar do crédito trabalhista.....	26
2.3 CORRENTE PELA POSSIBILIDADE DA CESSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	28
3.3.1 Art. 44 e a liberdade de estipulação.....	29
3.3.2 A natureza do crédito judicial trabalhista.....	29
3.3.3 Os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho....	31
3.3.4 Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico.....	33
3.3.5 Legitimação extraordinária.....	34
3.3.6 O atual posicionamento do TST sobre o tema.....	35
3.3.7 Da necessidade de adaptação.....	36
4 NOVAS PERSPECTIVAS PARA A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA: UNINDO O DIREITO COM A TECNOLOGIA.....	39
4.1 NOVAS PERSPECTIVAS PARA A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.....	39
4.2 PLATAFORMAS DIGITAIS E A SHARING ECONOMY.....	41

4.3 CESSÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS POR MEIO DA INTERNET.....	45
5 CONCLUSÃO.....	48
6 REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Ainda que a cessão de créditos seja um instituto regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro já há muitos anos, o assunto ainda não é pacificado quanto à sua aplicabilidade no âmbito do Direito Trabalhista. Diante da ausência de previsão expressa em relação à sua possibilidade, doutrina e jurisprudência ainda divergem em relação à licitude desse instituto quando os créditos em questão são originados na Justiça do Trabalho¹.

Acerca do tema, são identificáveis, pelo menos, duas correntes quanto à possibilidade de aplicação da cessão de créditos nesta área do Direito. A primeira delas, mais tradicional, defende que a cessão de crédito é inadmissível sobre as verbas trabalhistas. Em contraponto, uma outra corrente, que vem ganhando espaço, defende a admissibilidade da cessão de créditos trabalhistas, desde que atendidos os requisitos impostos pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil².

É de suma importância trazer um olhar mais atento a esse instituto, especialmente em tempos nos quais as relações de trabalho têm passado por constante modernização. Desse modo, esse trabalho se propõe a uma breve análise sobre o tema, a fim de identificar os principais argumentos de ambos os entendimentos acerca da admissibilidade da cessão de créditos trabalhistas; assim como expor como esse negócio tem sido influenciado pela tecnologia nos tempos atuais, observando como plataformas digitais têm criado um “mercado” em torno desses ativos.

¹ LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 213, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

² LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília, *ibidem*, p. 215.

2 CESSÃO DE CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Origem/ Escorço Histórico

O contrato de cessão não é tão antigo como muitos podem acreditar. Como se colhe da lição de Gomes, o Direito romano não conheceu essa espécie de negócio jurídico. Interessante perceber que, para os romanos, havia um vínculo irreversível entre devedor e credor, o que constituía, nas palavras de tal doutrinador, "obstáculo irremovível à substituição de qualquer deles na obrigação"³. Nesse sentido, não era possível a sucessão, seja ela ativa ou passiva, por ato entre-vivos, ou seja, ninguém podia tomar o lugar do credor ou do devedor, de modo que a relação obrigacional perdurava no tempo e espaço, enquanto ato inter-vivos⁴.

Como forma de reverter a falta do contrato de cessão, os romanos se socorriam da novação subjetiva, instrumento que consistia na criação de nova obrigação, por meio da qual o devedor estava quite com o antigo credor. Note-se, para que houvesse a extinção da primeira obrigação, fazia-se indispensável o consentimento do devedor. A solução, para tal inconveniente, foi a utilização de um procurador em causa própria, o qual seria o terceiro a quem o crédito era transferido. No entanto, tal modalidade de procuração não garantia plenamente o cessionário (procurador)⁵.

Em sentido semelhante, Leonardo adverte que a pessoa do credor e a pessoa do devedor eram essenciais para a manutenção do vínculo obrigacional, de sorte que a alteração de quaisquer dos pólos implicaria na alteração da própria relação jurídica. O que é interessante notar da pesquisa de Rodrigo Xavier Leonardo são suas indagações sobre o porquê do Direito romano, tão vinculado às soluções práticas, ter negado veementemente vantagens negociais decorrentes da circulação de créditos e de dívidas⁶.

Tal autor aponta, primeiramente, as origens primitivas do vínculo obrigacional. Leonardo, citando Gaudemet, traz uma concepção mística, em que a pessoa do

³ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.192.

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*.

⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier, A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba. v. 42, n. 0, p. 134-137. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: outubro de 2021.

devedor estaria atada materialmente à obrigação constituída, podendo, inclusive, pagar com seu próprio corpo nos casos de descumprimento, fazia do devedor pessoa insubstituível na relação obrigacional⁷. Nesse sentido, justifica o autor, “a substituição do credor poderia resultar na troca de uma pessoa mais clemente por outra mais rigorosa”⁸. Citando Leitão, ressalta, ainda, que, não bastasse a origem mágico-religiosa dos vínculos obrigacionais, a grande formalidade envolvida na constituição de obrigações fazia, para qualquer alteração subjetiva na relação obrigacional, fosse necessária a repetição de rituais solenes pré-fixados⁹.

Portanto, como vimos linhas acima, os romanos, de fato, não criaram a figura da cessão, germânicos. Pode-se dizer, inclusive, que até pelo menos o fim da Idade Média, a transmissão de crédito foi obstaculizada, o que foi posteriormente consecutado pelo Direito germânico. Assim, segundo Gomes, “passou-se a admitir a possibilidade de ser o próprio crédito transferido, dispensando-se o consentimento do devedor”¹⁰. Por outro lado, Leonardo traz o direito costumeiro francês, a partir do séc. XIII, como detentor dos primeiros sinais de uma verdadeira transmissão de crédito¹¹.

Mais do que uma reflexão crítica necessária construída por meio da doutrina, a verdadeira alteração para a instrumentalização da cessão veio por meio de trocas comerciais desde a expansão do império romano. Ou seja, o mecanismo de transmissão de crédito nasceu pelas necessidades advindas dessas trocas¹².

No âmbito do Direito moderno, até o Código Civil francês, a ideia de cessão de crédito estava contida na representação, revestindo a forma do mandato em causa própria¹³. Ademais, o Código Civil Alemão foi uma das primeiras codificações que lançou mão do contrato de cessão.

⁷ GAUDEMET, J. *apud*. LEONARDO, Rodrigo Xavier, A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba. v. 42, n. 0, p. 136. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: outubro de 2021.

⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier, A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba. v. 42, n. 0, p. 134-137. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: outubro de 2021.

⁹ MENEZES LEITÃO, L. M. T. *apud* LEONARDO, Rodrigo Xavier, A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba. v. 42, n. 0, p. 137. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁰ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.192.

¹¹ LEONARDO, Rodrigo Xavier, *op. cit.*, p.138.

¹² LEONARDO, Rodrigo Xavier, *op. cit.*, p.139.

¹³ WALD, Arnoldo. Direito Civil, Vol. 2, **Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 212.

Em relação ao Direito brasileiro, a questão da cessão de créditos não enfrentou grandes problemas. Desde o Código Civil de 1916, em seu art. 1.065¹⁴, tal negócio jurídico é expressamente previsto, mesmo antes disso, já era aceito pela doutrina e jurisprudência¹⁵. Atualmente, o Código Civil brasileiro trata da transmissão das obrigações em seu o Título II — “Da Transmissão das Obrigações” — do Livro I — “Do Direito das Obrigações”, e disciplina, especificamente, no Capítulo I a cessão de crédito (arts. 286 a 298)¹⁶. A partir dessa perspectiva de contrato de cessão do ordenamento jurídico brasileiro, enfrentaremos a próxima sessão deste capítulo.

2.2 Conceito e Características

Segundo Gomes, “a cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional”¹⁷. Neste ato, o cessionário recebe do cedente a sua qualidade creditória contra o devedor, com todos seus acessórios e garantias¹⁸.

Em sentido semelhante, Levenhagen assevera que a “cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso,

em função do qual o credor de uma obrigação, qualificado como cedente, transfere, no todo ou em parte, a terceiro, qualificado como cessionário, independentemente do consentimento do devedor, sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, excetuada disposição em contrário, sem que ocorra a extinção do vínculo obrigacional”¹⁹.

Nesse instituto, todos os poderes e as faculdades inerentes ao crédito cedido, sem modificação no conteúdo ou natureza da obrigação, deslocam-se da pessoa do cedente àquele que ocupará seu lugar na relação obrigacional, o qual é denominado

¹⁴ “Art. 1.065. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor”. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier, A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba. v. 42, n. 0, p. 145. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁶ WALD, Arnoldo, *op. cit.*, p. 212.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense.2019. p.193.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II. p. 359.

¹⁹ LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 219, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

de cessionário²⁰. Diante dos conceitos aqui trazidos, vemos diversas características desse negócio jurídico. Passemos, então, a delinear-las.

Cabe salientar que a cessão de créditos pode ser firmada entre pessoas vivas, por meio de título singular, ou por causa mortis, em que a transmissão das obrigações se dá a título universal. É considerada convencional, quando originada a partir de acordo de vontades entre o cedente e o cessionário; legal quando dada em razão de imposição da lei, a exemplo da sub-rogação, consoante art. 346 do CC²¹ e judicial, quando determinada por sentença judicial. Além disso, pode ser ativa (quando o objeto da cessão é um crédito) ou passiva (quando o objeto da cessão é um débito), gratuita (quando representa uma liberalidade), ou onerosa (quando envolve o pagamento de um preço)²².

Nessa pesquisa, iremos discorrer sobre a cessão de créditos inter-vivos, convencional, ativa e onerosa. Esse negócio jurídico tem como característica fundamental, a bilateralidade: é negócio jurídico bilateral, que ocorre entre cedente, aquele que cede, e cessionário, aquele que aceita a cessão; muito embora exista, também, a figura do cedido ou devedor, o qual não participa do negócio, como veremos adiante nessa pesquisa.²³

Para que o cedente saia da relação obrigacional e o cessionário passe a ocupar seu lugar, as partes devem entender-se mediante contrato. A mera declaração de vontade de quem quer transferir um crédito não é suficiente para que seja feita essa transmissão, é necessária, também, a aceitação da pessoa a quem se quer transmiti-lo. Usualmente, trata-se de um contrato simplesmente consensual, ou seja, não se faz necessária a tradição do documento para sua perfectibilização, vez que os créditos em questão não estão incorporados ao documento de cessão - no entanto, em alguns casos, a natureza do título exige a entrega, assimilando-se aos contratos reais²⁴.

Outrossim, embora não seja negócio formal, para valer em relação a terceiros, ela precisa ser celebrada mediante instrumento público ou instrumento

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II, p. 359.

²¹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

²² WALD, Arnoldo. Direito Civil, Vol. 2, **Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 212.

²³ Orlando Gomes. **Obrigações**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.194.

²⁴ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.194.

particular revestido das exigências legais (arts. 221 e 288 do CC e 129, § 9.º, da Lei n. 6.015/73)²⁵. Conforme a regra do Código Civil, caso a transmissão se dê por instrumento particular, o ato deve cumprir com as formalidades descritas no art. 654, § 1.º, ou seja, o instrumento deve indicar o lugar, a qualificação das partes, a data e ter seu objeto especificado²⁶. Cabe referir que esses terceiros, referidos na lei, são pessoas estranhas à cessão, com exceção do devedor - ainda que ele também não seja parte. Assevera Gomes que, “se, com efeito, o devedor estivesse compreendido nessa referência, toda cessão deveria ter, necessariamente, forma escrita”²⁷.

É um contrato atípico e pode *ter causa donandi, causa adquirendi* ou *causa solvendi*. Por vezes, quando oneroso, possui as características de um contrato de compra e venda; entretanto sua função econômica não corresponde necessariamente ao esquema legal desse contrato, cujo objetivo é a troca de uma coisa por dinheiro para a posterior transferência de propriedade²⁸.

É caracterizada como *pro soluto* quando o cedente não se obriga pela liquidação do crédito e, conseqüentemente, o cessionário corre o risco total da negociação. Quando *pro solvendo*, o cessionário, em caso de inadimplência do crédito por parte do devedor, pode exigir o pagamento do cedente - que se torna corresponsável pelo débito e deve devolver ao cessionário os valores que dele recebeu, acrescidos de juros e custas ou despesas referentes à cobrança. No silêncio das partes, entende-se que a cessão é *pro soluto* e o cedente não responde pela solvência do devedor (art. 296)²⁹.

O negócio pode ser total ou parcial. Gomes diz que, na cessão de créditos parcial, “o cedente pode permanecer na relação obrigacional, se retém parte do crédito, ou retirar-se, se cede a outrem a parte restante”³⁰. Se a cessão for feita a mais de um cessionário, o crédito será decomposto em tantas partes quanto forem os cessionários, e esses créditos serão independentes um do outro, ainda que tenham a mesma origem. No ponto, cabe ressaltar, que não haverá prioridades na liquidação desses créditos, todos permanecerão tendo a mesma natureza. É vedado, ao credor, ceder crédito que já transferiu. No entanto, caso ocorram várias

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ WALD, Arnoldo. Direito Civil, Vol. 2, **Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 217.

²⁷ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.195.

²⁸ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.194.

²⁹ WALD, Arnoldo, *op. cit.*, p. 212..

³⁰ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.196.

cessões de um mesmo crédito, prevalece aquela que se completar com a tradição do título do crédito cedido³¹.

A transmissão do crédito compreende todos os direitos vinculados a ele, excluindo-se apenas os direitos inseparáveis da pessoa do credor. Entende-se como direitos vinculados ao crédito; ou seja, não só os direitos acessórios propriamente ditos (direitos de garantia, real ou fidejussória, do crédito; juros; direitos potestativos inerentes ao crédito), mas também os direitos de preferência. Isso acontece independentemente de qualquer manifestação de vontade das partes³².

2.3 Validade perante o devedor

É de suma importância salientar que, ainda que o devedor não seja parte da cessão de crédito, ele não lhe é indiferente. Quando o crédito é cedido, o destinatário da prestação é modificado e, em vez de pagar ao *credor originário*, o devedor deverá fazer o pagamento a quem lhe substituir na relação obrigacional. Ainda que a posição do devedor não se altere, ela é atingida³³. Portanto, o negócio só passa a ter eficácia contra este depois de sua notificação, consoante art. 290³⁴, do Código Civil³⁵. Tal medida é prevista em lei a fim de preservar o cessionário do cumprimento indevido da obrigação, vez que o devedor, sem ter conhecimento do negócio, poderia realizar o pagamento da obrigação ao credor-cedente³⁶. Em sua obra, Gomes afirma que: “A cessão de crédito não vale em relação ao devedor,

senão quando a este notificada. A expressão é infeliz, por dar a ideia de que a notificação é elemento essencial à validade da cessão de crédito, quando apenas se quis dizer que não é eficaz em relação ao devedor, isto é, que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização”³⁷.

³¹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.196.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*, p.197.

³⁴ “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita” BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

³⁵ WALD, Arnoldo. Direito Civil, Vol. 2, **Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 216.

³⁶ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.197.

³⁷ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.197.

São admitidas duas formas de notificação: a expressa e a presumida. Na notificação presumida, o cedente, ou o cessionário, dão ciência do contrato que celebraram ao devedor. A notificação presumida, por sua vez, ocorre por meio da declaração espontânea de ciência do devedor, feita em escrito público ou particular³⁸. A notificação não está sujeita à forma especial, tampouco há a necessidade de que seja judicial. O que importa, aqui, é que os interessados consigam comprovar que a comunicação chegou ao conhecimento do devedor. Dessa feita, recomenda-se que seja feita por escrito, para facilitar sua prova³⁹. Caso a notificação tenha sido realizada e o devedor pagar o débito ao cedente, ele terá de pagar uma segunda vez ao cessionário, sendo reconhecida sua má-fé⁴⁰. Quando notificado, o devedor pode opor exceções tanto ao cedente, quanto ao cessionário⁴¹. Nesse sentido, afirma Wald: “o devedor que, notificado da cessão, nenhuma oposição apresenta, não pode em seguida alegar compensação com o cedente com a finalidade de não pagar o cessionário”⁴². Esclarecidos os efeitos da cessão de crédito perante o devedor, cabe identificar os efeitos desse negócio jurídico para o cedente e o cessionário.

2.4 Efeitos

Os efeitos da cessão de crédito para suas partes podem se resumir aos seus direitos e obrigações⁴³. Nesse sentido, quando efetivada a cessão, o cessionário passa a ser titular dos direitos principais, acessórios e de preferência unidos ao crédito; tornando-se credor tal qual o cedente⁴⁴. Para isso, tem como obrigação substancial pagar o valor do contrato acertado pelas partes.

O cedente, por sua vez, deve garantir a existência e a titularidade do crédito no momento da transferência - sem que tenha havido, entre este e o devedor, compensação ou pagamento anteriores à cessão⁴⁵. No entanto, o dever de garantia

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ *Ibidem*, p.198.

⁴⁰ WALD, Arnaldo. Direito Civil, Vol. 2, **Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 218.

⁴¹ GOMES, Orlando, *op. cit*, p.197.

⁴² WALD, Arnaldo, *op. cit*, p. 219.

⁴³ GOMES, Orlando, *op. cit*, p.198.

⁴⁴ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.198.

⁴⁵ WALD, Arnaldo. Direito Civil, Vol. 2, **Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 219.

de titularidade pode ser excluído mediante acordo de vontade entre as partes. No ponto, destaca-se da escrita de Orlando Gomes que, “na *accessio pro solvendo*,

o cedente não responde por mais do que recebeu do cessionário, com os juros respectivos. Obrigado estará, ademais, a reembolsar o cessionário das despesas com a cessão e cobrança da dívida. Esta garantia contra o risco de insolvência do devedor cessa se a realização do crédito falhar em consequência da negligência do cessionário em iniciar ou prosseguir a execução⁴⁶”.

Ademais, são obrigações do cedente, prestar todas informações necessárias ao exercício do direito de crédito, entregar os documentos indispensáveis à realização do crédito e fornecer documento comprobatório da cessão, caso o crédito não seja titulado⁴⁷.

2.5 Pressupostos e Requisitos

Para surtir efeito sobre as partes, a cessão de crédito deve cumprir alguns pressupostos e requisitos. Por envolver a alienação de direitos, esse negócio deve ser analisado subjetiva e objetivamente⁴⁸.

Subjetivamente, como qualquer contrato, a cessão de crédito exige que suas partes sejam pessoas civilmente capazes (cedente e cessionário)⁴⁹. Tal capacidade deve ser ampla, de modo que os contratantes sejam capazes de alienar - nesse sentido, caso o cedente seja curatelado, a cessão de direito deve ser acompanhada prévia autorização judicial⁵⁰. Além da exigência de capacidade civil, existem algumas proibições, a fim de proteger certas pessoas. Dentre elas salienta-se a proibição de o tutor figurar como cessionário de crédito contra seu pupilo e de curadores testamentários e administradores adquirirem crédito cujo direito correspondente esteja sob sua administração⁵¹.

Para além da capacidade, tendo em vista que, para o cedente, a cessão é um ato dispositivo; é necessário que o crédito a ele pertença. No ponto, salienta-se que,

⁴⁶ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.199.

⁴⁷ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.199.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II, p. 363.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ WALD, Arnoldo. **Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 220.

⁵¹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.199.

caso o cedente não seja o verdadeiro titular do crédito, o contrato não será nulo, mas o cessionário fica exposto ao risco de negócio. Para o cessionário, por sua vez, a cessão é um ato aquisitivo, sendo necessário, pois, que possa substituir o cedente na relação obrigacional⁵².

Objetivamente, a cessão limita-se ao conteúdo do próprio crédito, ou seja, não é possível transferir a outrem mais direitos do que se tem⁵³. Em relação ao objeto, é necessária sua idoneidade, o que resulta de disposição legal; da natureza do crédito e de cláusula contratual⁵⁴. Via de regra, todos os créditos ou direitos obrigacionais são transmissíveis. No entanto, em alguns casos, a própria natureza da obrigação, as determinações legais ou a convenção entre as partes impossibilitam a sua transmissão⁵⁵.

Em relação à convenção entre as partes, nada impede que credor e devedor, por meio de acordo, estipulem a proibição da cessão do crédito negociado⁵⁶. No entanto, é importante notar que a inidoneidade do objeto, quando decorrente de lei ou da natureza do crédito da cessão, determina a nulidade do negócio; ao passo que, quando decorrente de ato negocial, no entanto, pode converter-se em outorga de poder para cobrança da obrigação, de modo que o cessionário figure como representante do cedente⁵⁷.

Tendo em vista a natureza da obrigação, não são transmissíveis os direitos que não têm conteúdo exclusivamente patrimonial e, em razão disso, não criam obrigações (como, por exemplo, o poder familiar); assim como as obrigações com intuito personae (como, por exemplo, o direito aos alimentos)⁵⁸. Outrossim, não é permitida cessão de créditos consistentes em prestação cujo conteúdo se alteraria caso a obrigação não fosse satisfeita ao credor originário, como a pretensão derivada de mandato - em que o ato do mandatário interessa somente ao mandante⁵⁹. Observados os preceitos legais e a natureza do crédito, conforme assevera Gomes: “qualquer crédito pode ser objeto de cessão;

⁵² *Ibidem*.

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II, p. 363.

⁵⁴ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.195.

⁵⁵ WALD, Arnoldo, *op. cit.*, p. 220.

⁵⁶ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.195

⁵⁷ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p.195

⁵⁸ WALD, Arnoldo. **Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 220

⁵⁹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.195.

conste, ou não, de um título; esteja vencido, ou por vencer; tenha como fundamento jurídico um contrato, um testamento ou um preceito legal; esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravado por usufruto ou penhor⁶⁰.

A regra aplicável, em geral, é a de que não pode ser cedido o crédito impenhorável. Assim, não é válida cessão de todos os créditos futuros procedentes de negócios, trataria de contrato imoral. Todavia, todo crédito pode ser cedido antes do vencimento, inclusive os que dependem, para a sua constituição, de uma condição imprópria (*conditio juris*). Trata-se de ato antecipado de disposição cuja eficácia se condiciona, à constituição do futuro crédito.⁶¹ Isso se aplica à cessão de créditos judiciais, que tem como condição imprópria o julgamento da causa e que é o tema do presente trabalho e será desenvolvida no próximo capítulo.

2.6 A possibilidade de alienação da coisa litigiosa - cessão do crédito judicial

Além das cessão de obrigações puramente creditórias e contratuais, atualmente é possível, ainda, a alienação da coisa litigiosa. Na contramão do direito romano e do direito comum, que não admitiam a alienação da coisa litigiosa enquanto durasse a demanda sobre ela, o direito moderno passou a entender como possível a cessão de créditos judiciais. Tal mudança de pensamento surge através da percepção de que antiga vedação contrariava desnecessariamente a livre disponibilidade dos bens⁶².

A legislação brasileira não contém norma genérica que verse especificamente sobre a cessão de créditos judiciais. No entanto, das disposições legais que regulam o efeito processual da alienação, é possível deduzir sua permissibilidade⁶³. Nesse sentido, o art. 109 do Código de Processo Civil preceitua:

“Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² BARBI, Celso Agrícola; SOUZA, Bernardo Pimentel. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. I**, 14^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-3875-8. p. 186. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3875-8/>.

⁶³ BARBI, Celso Agrícola; SOUZA, Bernardo Pimentel. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. I**, 14^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-3875-8. p. 187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3875-8/>.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário”.⁶⁴

Segundo o artigo, ainda que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso do processo, as partes continuam as mesmas. A regra separa, claramente, a relação de direito substancial discutida em juízo da relação de direito processual. Enquanto os sujeitos da relação de direito substancial mudam, os sujeitos a relação de direito processual permanecem os mesmos⁶⁵. Nesse sentido, os ensinamentos de Pontes de Miranda: “Se a parte aliena coisa, ou aliena ou cede o direito que é objeto do litígio,

não deixa de ser parte quem o era. No plano do direito material, pode ocorrer a transmissão do direito real ou penal, mas o direito processual civil resguarda de conseqüências que o legislador apreciou a repercussão automática na relação jurídica processual. A lei de processo civil alude ao que se passou no direito material e estatui que, para a substituição voluntária, é mister que exista em lei a permissão, ou, acrescente-se a imposição. Mas, na hipótese de alienação de coisa ou direito litigioso, fez explícito que a situação das partes continua como era, com as circunstâncias provocáveis conforme §§ 1o e 2o”.⁶⁶

A substituição da parte originária pelo cessionário do direito objeto da demanda, no entanto, é subordinada ao consentimento do devedor. Caso não haja a concordância, a substituição não poderá ser feita. Havendo a concordância (expressa ou tácita), a substituição será realizada e o cedente será excluído do polo

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

⁶⁵ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento n° 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Rev. TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, pg. 78. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

⁶⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários do Código de Processo Civil**. Vol. I, Tomo I, Rio de Janeiro, Forense, 2002. p. 462.

processual⁶⁷. A fim de proteger o demandante de qualquer prejuízo decorrente da alienação, o § 3o dispõe que a sentença estenderá os seus efeitos ao cessionário do direito. Assim, a sentença fará coisa julgada não só em relação às partes originárias, mas também em relação ao adquirente da coisa litigiosa⁶⁸.

A substituição do polo da ação deve ser processada com o pedido do cessionário. O juiz deverá ouvir a parte contrária, nos termos do art. 185, e havendo concordância, limitar-se-á a admitir a substituição. Caso a parte contrária não concorde com a substituição, o juiz deverá negá-la⁶⁹. No caso de recusa da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo, é permitido intervir na causa como assistente litisconsorcial do alienante, consoante § 2o do art. 42⁷⁰. Assim assevera, Pontes de Miranda, em sua obra: “Não se pode negar que a alienação de coisa ou de direito seja transativa

ou constitutiva (V.G., penhor, hipoteca): tem eficácia, repercussão, na relação jurídica processual e na futura sentença (sem razão, a chamada teoria da irrelevância). O que acontece é que o alienante ou cedente continua como parte, e o sucessor, pelo fato da litispendência, não pode, sem o consentimento da parte contrária, substituir o alienante ou cedente. A substituição não se dá, sem que a parte contrária consinta; mas, ao advir a sentença, tem ela eficácia contra sucessor, inclusive para a execução”⁷¹.

Do colacionado, é possível afirmar que a cessão de créditos judiciais cíveis é tradicionalmente e comumente aceita, haja vista que o Código de Processo Civil, ainda que não preveja a hipótese expressamente, regula o seu procedimento legal. No entanto, quando levada para o campo da Justiça do Trabalho, a questão torna-se mais complexa.

3 APLICABILIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

⁶⁷ BARBI, Celso Agrícola; SOUZA, Bernardo Pimentel. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. I**, 14ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-3875-8. p 187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3875-8/>.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 188.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 189.

⁷⁰ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Rev. TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, pg. 78. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

⁷¹ MIRANDA, Pontes de, *op. cit.*, p. 462.

3.1 Cessão de crédito na Justiça Trabalhista

A cessão de créditos no âmbito trabalhista é um assunto polêmico e que envolve divergência. Embora o diploma legal brasileiro verse sobre a cessão de créditos judiciais de modo geral, a sua aplicação na esfera trabalhista é objeto de dúvidas tanto na doutrina, quanto na jurisprudência⁷². No ponto, cabe salientar que os créditos devidos ao trabalhador na relação de emprego gozam de especial proteção no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de possuírem natureza eminentemente alimentar⁷³. Isso se dá porque o crédito de natureza trabalhista tem uma particularidade em relação aos outros créditos, vez que ele se origina de uma relação personalíssima derivada de uma relação de trabalho, na qual o empregado é contratado por suas habilidades e capacidades pessoais. Desse modo, é possível entender que tal crédito esteja intimamente vinculado ao credor e às suas ações internas no ambiente de trabalho⁷⁴.

Por esse motivo paira a discussão a respeito da validade da cessão de créditos trabalhistas quando da interpretação do próprio artigo 286 do Código Civil⁷⁵, o qual dispõe que:

O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a **natureza da obrigação**, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação⁷⁶.

Em relação à lacuna normativa, que dá espaço às divergências doutrinárias e jurisprudenciais, já houve tentativas de regradar tal modalidade de cessão. No intuito de normatizar o instituto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do

⁷² OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Rev. TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, pg. 74. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

⁷³ XIMENES, Mariana Pereira. CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO TRABALHISTA. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, 2018. p. 3. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/283>. Acesso em: outubro de 2021.

⁷⁴ PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. p. 71. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 73.

⁷⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

Provimento n° 02/2000, que sustentava a proibição com base um então crescente número de cessões de créditos trabalhistas⁷⁷, regulamentou a matéria a fim de:

1. declarar que o crédito trabalhista não é cedível a terceiros. 2. Determinar que qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, seja indeferida, liminarmente, independentemente da forma como tenha sido feita a cessão. 3. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial, revogadas as orientações em contrário⁷⁸.

Tal regulamento, entretanto, vigorou por pouco tempo, sendo revogado pelo Provimento n° 06/2000, de 19.12.2000⁷⁹, o qual dispôs que:

A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em qualquer dos pólos da relação processual trabalhista⁸⁰.

Em 2006, o Provimento n° 06/2000, de 19.12.2000 foi revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 6 de abril de 2006⁸¹. Não obstante a revogação do referido provimento, o art. 65 da referida Consolidação manteve a redação em relação à cessão de créditos trabalhistas.

Não suficiente, no ano de 2008 houve nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008, a qual dispôs, em seu art. 100, que “a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho⁸²”. Em resumo, até o ano de 2008, a Justiça do Trabalho editou regulamentações, no sentido de não permitir a cessão de créditos às ações trabalhistas.

⁷⁷ PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. p. 71. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

⁷⁸ BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento n. 2, de 17 de maio de 2000**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/5679>. Acesso em: outubro de 2021.

⁷⁹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento n° 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Rev. TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, pg. 74. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

⁸⁰ BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento n. 6, de 19 de dezembro de 2000**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/5757>. Acesso em: outubro de 2021.

⁸¹ BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 6 de abril de 2006**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3194>. Acesso em: outubro de 2020.

⁸² *Ibidem*.

No âmbito da esfera legislativa, a primeira norma (em sentido formal) que tratou especificamente do tema da cessão de créditos trabalhistas foi disposta pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que em seu art. 83, IX, § 4º, e determinou que “os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários”⁸³. Cabe referir, no entanto, que o dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020⁸⁴.

Portanto, atualmente, não existe regramento específico na legislação trabalhista, de modo que é possível identificar duas principais correntes em relação à possibilidade de aplicação da cessão de créditos no Direito do Trabalho. A primeira delas defende que a cessão de crédito sobre as verbas trabalhistas seria inadmissível. A segunda, por sua vez, defende ser possível a cessão de créditos trabalhistas, desde que atendidos os requisitos impostos pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil em vigor. Vejamos, então, os argumentos trazidos por cada uma das correntes.

3.2 Corrente pela impossibilidade da cessão dos créditos trabalhistas

Ainda que prevista no art. 286 do Código Civil de 2002, a cessão de créditos é vista como inválida no âmbito trabalhista por parte da doutrina e jurisprudência. Para essa corrente de pensamento, a impossibilidade da cessão dos créditos trabalhistas deriva de diferentes argumentos e disposições.

3.2.1 Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho

O primeiro dos argumentos leva em conta a Convenção 95/1949 da Organização Internacional do Trabalho⁸⁵. Tal Convenção foi adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão, Genebra, 1º de junho de 1940; e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e

⁸³ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: outubro de 2021.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: outubro de 2021.

⁸⁵ CALCINI, Ricardo; BOCCHI DE MORAES, Leandro. A possibilidade de cessão de créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho. **Consultor Jurídico**. 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/pratica-trabalhista-possibilidade-cessao-creditos-trabalhistas-justica-trabalho>. Acesso em: outubro de 2021.

promulgada em 25 de junho de 1957⁸⁶. Em sua redação, a OIT buscou garantir a proteção ao direito do empregado em receber um salário digno, bem como que o mesmo fosse pago em moeda e não em utilidades⁸⁷.

Especificamente em relação a possibilidade de cessão do crédito salarial, o documento determinou a sua impossibilidade em seu art. 10º. O dispositivo teve a seguinte escrita:

1. **O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão**, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.
2. **O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão**, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família⁸⁸.

Para esse entendimento, a proibição da cessão de créditos trabalhistas estaria expressa em tal disposição. É de salientar, no entanto, que a regra versa especificamente sobre as verbas salariais, e não sobre os créditos trabalhistas como um todo.

3.2.2 Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008

Outrossim, a impossibilidade da cessão de tais créditos encontraria amparo na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008. Tal documento destinou-se a sistematizar normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, e, em seu art. 100 determinou que "a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho"⁸⁹.

⁸⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil. Acesso em: outubro de 2021.

⁸⁷ GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andrea Arruda. As convenções da organização internacional do trabalho e a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores nos estados partes do MERCOSUL. **Revista IMES – Direito**, ano VIII, n. 13, jul./dez. 2007. p. 55. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22299.pdf>. Acesso em: outubro de 2021.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 95 - Proteção do Salário**. 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm. Acesso em: outubro de 2021.

⁸⁹ BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/1661>. Acesso em: outubro de 2021.

Doutrinariamente, essa corrente é representada pelo entendimento do Professor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, o qual entende que somente o pagamento feito direto ao empregado, nos ditames do art. 464 da CLT⁹⁰, seria de desonerar o empregador de sua obrigação. Acredita, outrossim, que a determinação de pagamento salarial diretamente ao próprio trabalhador teria sido estipulada pela CLT para evitar a cessão desses créditos⁹¹. Nesse sentido, afirma que “A cessão de crédito, no tocante aos direitos empregatícios,

é figura inabsorvível pelas regras juslaborais. Noutras palavras, a ordem jurídica não tolera mecanismos explícitos ou dissimulados de efetuação do pagamento salarial ao credor do empregado. **É inválida, no Direito do Trabalho, até mesmo a expressa autorização do empregado a seu credor para que este receba o crédito salarial.** Isso significa que o único pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464 da CLT), já que a ordem jurídica veda a cessão de crédito trabalhista.⁹²”

3.2.3 Natureza alimentar do crédito trabalhista

Para mais, a inadmissibilidade da cessão de créditos trabalhistas também é defendida em razão da natureza alimentar desses créditos. À vista disso, o art. 286 do Código Civil de 2002⁹³ elenca três hipóteses excepcionais em que a cessão não será permitida, quais sejam: se a natureza da obrigação for incompatível com a cessão; se houver vedação legal; ou se houver cláusula contratual proibitiva, fixada pela vontade das partes contratantes⁹⁴. Nessa orientação, Godinho, tendo em vista o Princípio da Intangibilidade Salarial afirma que a “parcela justrabalhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica,

⁹⁰ “Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo”. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.442**, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: outubro de 2021.

⁹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo, LTR, 2019. p. 1022.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ “Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

⁹⁴ XIMENES, Mariana Pereira. CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO TRABALHISTA. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, 2018. p. 3. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/283>. Acesso em: outubro de 2021.

de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado. **Este merecimento deriva do fato de considerar-se ter o salário caráter alimentar, atendendo, pois, a necessidades essenciais do ser humano.**"

Nesse entendimento, afirma que tal princípio projeta-se em distintas direções, a fim de garantir o valor do salário e que esse valor não seja prejudicado por práticas indevidas.⁹⁵

Em relação à jurisprudência, Porto destaca existirem, também, julgados contrários à cessão de crédito no âmbito trabalhista⁹⁶. Como se lê abaixo:

No plano do Direito do Trabalho, a ideia de transação extrajudicial envolvendo quitação ampla e indiscriminada de parcelas oriundas do extinto contrato de emprego encontra óbice nas normas insertas nos §§ 1o e 2o do artigo 477 da CLT. Ademais, na esteira do artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho. Ileso o art. 1.025 do Código Civil de 1916. Recurso de revista integralmente não conhecido⁹⁷.

A decisão parte do entendimento de que a própria natureza do crédito trabalhista obstará sua cessão. Por ser irrenunciável e intransferível, tal crédito não seria cedível a terceiros, vez que já que a natureza da obrigação configuraria oposição ao art. 286 do Código Civil⁹⁸.

Não obstante os argumentos expostos ao longo deste subcapítulo, há quem defenda o contrário e acredite que a negociação dos créditos trabalhistas por meio de cessão é um negócio viável e possível. As razões pelas quais isso se dá, veremos a seguir.

⁹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo, LTR, 2019. p 2.

⁹⁶ PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

⁹⁷128800-83.2001.5.01.0058. Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3a Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/04/2010. PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

⁹⁸ PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

3.3 Corrente pela a possibilidade da cessão dos créditos trabalhistas

Em contramão à corrente que defende a inadmissibilidade da cessão de créditos trabalhistas, uma segunda linha de entendimento defende a plena possibilidade do negócio jurídico, sob pena de violar a própria liberdade e autonomia do empregado. Para essa corrente, a aplicação do instituto da cessão de crédito não encontraria nenhum óbice à sua aplicação plena ao Processo do Trabalho no ordenamento pátrio atual⁹⁹. Note-se que, quando referimos o Processo do Trabalho, estamos tratando de créditos trabalhistas judicialmente constituídos. Nesse entendimento, Antonio José de Barros Levenhagen afirma que desde que regularmente válida, nos termos da lei processual, e concedida de forma livre e consciência por parte do cedente,

já considerando que a lei possui meios hábeis para invalidar negócios jurídicos irregulares, a cessão de crédito trabalhista pode, inclusive, vir a beneficiar trabalhadores que aguardam a liberação de seus créditos pelo Poder Judiciário, mas carecem do dinheiro de forma rápida, para fins pessoais, inclusive o próprio sustento e de sua família¹⁰⁰.

Outro defensor da cessão de créditos trabalhistas é Francisco Antonio de Oliveira. Ainda no ano de 2001, o autor já não via empecilhos legais à cessão de créditos no âmbito trabalhista e justificava seu pensamento tendo em vista que “os trabalhadores são politizados e os sindicatos, que na grande maioria dão assistência, são fortes”¹⁰¹. Previa ainda que a proibição dessa modalidade de cessão, possivelmente, incentivaria as “cessões de gaveta”¹⁰².

Os argumentos a favor da cessão de crédito no âmbito da Justiça do trabalho são inúmeros. Passemos, então, a entendê-los.

3.3.1 Art. 44 e a liberdade de estipulação

⁹⁹ LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 226, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Rev. TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, pg. 81. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁰² *Ibidem*.

Um dos principais pontos abordados a fim de considerar válida a cessão de créditos trabalhistas é a liberdade de estipulação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, apesar da irrenunciabilidade e intransacionabilidade que os direitos trabalhistas possuem por serem direitos públicos, o art. 444 da CLT permitiria certa flexibilidade na disposição das partes sobre os contratos de trabalho, desde que obedecidos critérios previstos em lei¹⁰³.

Nos termos do dispositivo, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas

em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes¹⁰⁴.

Assim sendo, vez que observadas as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos e as decisões de autoridades competentes, flexibilização dos direitos trabalhistas, permitida por lei, possibilitaria a cessão de tais créditos. Ademais, características dos direitos personalíssimos, como a disponibilidade relativa, que permite a limitação por parte do próprio titular do direito, ao exercício desses direitos; e a limitação voluntária da vontade humana à disposição parcial dos direitos personalíssimos, entendida como expressão da liberdade.

3.3.2 A natureza do crédito judicial trabalhista

O grande ponto de divergência entre os entendimentos pela permissibilidade da cessão e sua inadmissão é inequivocamente aquele acerca da natureza dos créditos trabalhistas. Quanto a isso, é inegável a natureza impeditiva de alguns direitos, tais quais aqueles sem valor patrimonial, os créditos vinculados a fins assistenciais e os créditos que não possam ser individualizados.

A discussão em pauta, porém, cinge-se aos demais direitos trabalhistas. Tendo isso em vista, salienta-se que o entendimento tratado neste subcapítulo

¹⁰³ LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 214, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.442**, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: outubro de 2021.

defende a possibilidade da cessão desses direitos, mas para isso impõe-se uma condição: a de que eles sejam convertidos em pecúnia ou reduzidos a uma obrigação pecuniária, quando liquidados¹⁰⁵. Nessa direção, Levenhagen afirma que, no âmbito do Direito do Trabalho, há direitos personalíssimos,

tais como a reintegração ao emprego, uma retratação formal, obrigação de fornecer condições para o teletrabalho, o recebimento e direito ao uso correto de equipamentos de proteção, entre outros, que não são transmissíveis. **Ainda assim, caso sejam convertidos em pecúnia e/ou liquidados, serão passíveis de cessão**”.

Dessa forma, o autor defende que, quando uma violação a direito personalíssimo der ensejo à reparação em forma de pecúnia, ela poderá ser cedida¹⁰⁶. O mesmo entendimento também foi replicado em julgado do TRT da 2ª Região¹⁰⁷:

CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL. CESSÃO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. **Os créditos trabalhistas reconhecidos por sentença judicial e já liquidados, por se tratarem de créditos vencidos (pretéritos) e integrantes do patrimônio do credor, podem ser livremente negociados** (v.g., possibilidade de acordo na fase de execução, com renúncia parcial de parcela do crédito), inclusive cedidos a terceiros. **Em razão do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88), ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, sendo que o art. 83, § 4º, da Lei nº 11.101/05 dispõe expressamente sobre a possibilidade de cessão de créditos trabalhistas a terceiros.¹⁰⁸

Sérgio Pinto Martins também se posiciona pela possibilidade de cessão desses créditos, afirmando que “nada impede que os salários sejam cedidos, pois são impenhoráveis, mas não inalienáveis. Vedada seria a cessão de situações pessoais, como a estabilidade, pois diz respeito apenas à pessoa do trabalhador.”¹⁰⁹

¹⁰⁵ LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 214, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 226.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 214.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário 10003370220155020604. Agravante: Massa falida de Texima s/a Indústria de Máquinas. Agravado: Robinson Cerqueira da Silva. Relatora Maria de Lourdes Antonio, publ. 11.04.2019. Disponível em

¹⁰⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. v. único. 36a ed. São Paulo: Atlas. 2015. p.778.

Em relação à natureza do crédito trabalhista, outrossim, é de se referir a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que em seu art. 83, IX, § 4º, a qual determinou que “os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários”¹¹⁰. Desse modo, o crédito trabalhista cedido deixaria de ser preferencial, passando a ter natureza quirografária. Tal artigo seria indicativo da possibilidade de transmissão creditória. Cabe referir, no entanto, que o dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020¹¹¹.

É possível concluir, portanto, que, por meio da pecuniarização do direito trabalhista, esse crédito perderia sua natureza irrenunciável e intransferível, de modo que o que estaria sendo negociado não seria um direito, mas sim um crédito propriamente dito. Deste modo, a natureza da obrigação não seria incompatível com a cessão, permitindo-a.

3.3.3 Os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ainda que o antigo art. 100 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008, tenha proibido a cessão de crédito trabalhista, é de salientar que o dispositivo não foi reproduzido nas consolidações posteriores. Conforme esta segunda concepção, a não reprodução normativa seria um indicativo da possibilidade da cessão de crédito trabalhista¹¹². No ponto, cabe referir que a Consolidação dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019¹¹³, vigente atualmente, nada dispõe sobre a impossibilidade da cessão de crédito trabalhista, e, por conseguinte, a inaplicabilidade do artigo 286 do Código Civil.

Em relação aos antigos provimentos, Antonio Augusto Cruz Porto adverte que mesmo o Provimento 06/2000, o qual previa a impossibilidade da cessão de créditos

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: outubro de 2021.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: outubro de 2021.

¹¹² XIMENES, Mariana Pereira. CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO TRABALHISTA. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, 2018. p. 3. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/283>. Acesso em: outubro de 2021.

¹¹³ CALCINI, Ricardo; BOCCHI DE MORAES, Leandro. A possibilidade de cessão de créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho. **Consultor Jurídico**. 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/pratica-trabalhista-possibilidade-cessao-creditos-trabalhistas-justica-trabalho>. Acesso em: outubro de 2021

na Justiça Trabalhista, já foi utilizado como fundamento para a decisão em que se admitiu como possível o negócio jurídico¹¹⁴. Nesse sentido:

“AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ESCRITURA PÚBLICA. PROVIMENTO N.º 06/2000 DA CGJT. POSSIBILIDADE. É legal, embora eticamente questionável, o negócio em que o trabalhador cede, mediante pagamento, os direitos decorrentes do contrato de trabalho ao advogado que o patrocina em causa trabalhista. Tal cessão não envolve relação trabalhista. No caso, incidem as normas do Direito Civil, pois os créditos, sejam ou não trabalhistas, podem ser livremente negociados. A regra, portanto, é a da liberdade contratual. Se o ora recorrente, para não correr riscos, optou por receber valor inferior ao pleiteado na reclamatória trabalhista, o fez por julgar, naquele momento, conveniente. A tentativa de anular o acordo firmado, sem alegar vício de consentimento, é improcedente”.¹¹⁵

O autor destaca que, no inteiro teor de seu voto, o Ministro Relator Humberto Gomes De Barros conclui que o negócio jurídico atinente à cessão de créditos trabalhistas é ato realizado no ambiente puramente civil e, por isso, seria sujeito aos mesmos requisitos de existência, validade e eficácia:

No caso dos autos, entretanto, houve a cessão de direitos trabalhistas. O **ora recorrente não abriu mão de direitos de natureza alimentícia, cedeu um crédito com seu trabalho. Em assim fazendo, efetuou um negócio de Direito Civil. (...) O recorrente tinha consciência de seu direito, tanto que mobilizou o Judiciário para a satisfação de sua pretensão.** A expectativa desse direito poderia ser livremente negociada fora do âmbito trabalhista, como qualquer crédito futuro. Apenas eventual vício de consentimento poderia desconstituir o negócio jurídico¹¹⁶.

¹¹⁴ PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. p. 71. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 764.325/RS. Recorrente : Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Recorrido : Gilson Rocha De Mello E Outro. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: outubro de 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 764.325/RS. Recorrente : Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Recorrido : Gilson Rocha De Mello E Outro. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: outubro de 2021.

Outrossim, em sua argumentação o Ministro defende haver uma abertura a realização da cessão do crédito propriamente dito e não dos direitos derivados da relação empregado-empregador. Assim sendo, o objeto da cessão seria um crédito pecuniário consubstanciado em um título executivo judicial, ressalvando-se algumas verbas que devem ser pagas diretamente a terceiros, como a Previdência Social, as quais não poderiam ser objeto de transferência¹¹⁷.

3.3.4 Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico

Cruz Porto argumenta que, tendo em vista ser negócio de Direito Civil, a cessão somente poderia ser declarada nula ou anulável, quando observadas as hipóteses dos artigos 166¹¹⁸, 167¹¹⁹ e 171¹²⁰ do Código Civil. Assevera, ainda que, o STJ, quando confrontado com o tema, entendeu que o sistema jurídico brasileiro pressupõe a liberalidade da cessão de créditos e, desse modo, ainda que fosse eticamente questionável, crédito oriundo de uma relação empregatícia seria passível de cessão, conforme julgamento do Recurso Especial 764.325/RS, antes citado.

Em suma, a validade da cessão do crédito trabalhista tem sido garantida. No entanto, a transferência de crédito não ocasiona a cessão de todos os benefícios

¹¹⁷ PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. p. 71. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

¹¹⁸ “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

¹¹⁹ “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

¹²⁰ “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

aliados ao crédito cedido¹²¹. O que é cedido, no caso, é o crédito constituído a partir de uma decisão jurídica, os demais direitos que o envolvem, porém, não são objetos dessa cessão. Esse é o caso, por exemplo, do depósito do FGTS e da anotação na carteira de trabalho, que muitas vezes são determinados em sentença trabalhista; tais direitos, por não serem liquidáveis, porém, não serão transferidos ao cessionário.

3.3.5 Legitimação extraordinária

Seguindo o entendimento de que a possibilidade da cessão de créditos na Justiça Trabalhista deva ser regida pelo Direito Civil, cabe pontuar o entendimento de Fredie Didier Jr., acerca da legitimação extraordinária negocial. Para o autor, essa se encontra consagrada no novo Código de Processo Civil, haja vista o negócio jurídico ser fonte de norma jurídica, que igualmente comporia o ordenamento jurídico¹²². Dessa forma, afirma que “negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária”¹²³. Na mesma direção, Francisco Antônio de Oliveira assevera “não se nega que a regra civilista, alavancada em sede subsidiária, deva ser adaptada à realidade trabalhista.”¹²⁴

Segundo Didier Jr., a cessão negócio jurídico seria processual, pois atribuiria a alguém o poder de conduzir um processo validamente. O processualista ainda afirma que “não há qualquer obstáculo normativo *a priori* para legitimação extraordinária de origem negocial. E, assim sendo, o direito processual civil brasileiro passa a permitir a legitimação extraordinária atípica, de origem negocial”¹²⁵. Para Levenhagen isso daria “o tom da admissibilidade da cessão de crédito no Processo do Trabalho”¹²⁶.

¹²¹ PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. p. 76. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

¹²² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1. p. 293.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ OLIVEIRA, Francisco Antônio de, A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. Rev. TST, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001

¹²⁵ DIDIER JR., *op. cit.*

¹²⁶ LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 223, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

3.3.6 O atual posicionamento do TST sobre o tema

Não bastassem os argumentos da doutrina, em recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no processo TST-ED-ED-AIRR-820-23.2015.5.06.0221¹²⁷, o Ministro Douglas Alencar Rodrigues admitiu a possibilidade de cessão de créditos trabalhistas a terceiros, ainda que tenha negado, por questões processuais, o pedido realizado na ação. A decisão foi dada em recurso da cessionária dos créditos trabalhistas contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Pernambuco.

No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base no artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, negou provimento ao agravo de petição da terceira interessada, fundamentando que a cessão de crédito, prevista no artigo 286 do Código Civil, não seria aplicável na Justiça do Trabalho. Em razão do desprovimento do agravo de instrumento, a questão que envolvia a cessão de créditos não podia ser enfrentada pelo Magistrado. No entanto, ainda que não pudesse decidir a questão no caso em tela, o Ministro posicionou-se a favor da cessão de créditos na Justiça do Trabalho.

Em seu voto, o Ministro Douglas Alencar Rodrigues asseverou que a “proteção jurídica conferida aos créditos trabalhistas, de caráter essencialmente alimentar, não se revela incompatível com a possibilidade de cessão, desde que observados os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC)”¹²⁸. Ainda, segundo o Ministro, a irrenunciabilidade, que grava os direitos materiais trabalhistas antes e durante a relação de emprego (CLT, art. 9º), não impede que os créditos constituídos em juízo possam ser cedidos pelos trabalhadores, mediante atos livres e conscientes¹²⁹.

Em relação aos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Ministro argumentou que esses provimentos não podem ser interpretados e

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). Processo AIRR 820-23.2015.5.06.0221. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1213876299/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8202320155060221>. Acesso em: outubro de 2021.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). Processo AIRR 820-23.2015.5.06.0221. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1213876299/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8202320155060221>. Acesso em: outubro de 2021.

¹²⁹ *Ibidem*.

aplicados para afastar a vigência das normas do Código Civil brasileiro do universo das relações de trabalho, “notadamente daquelas situadas nos arts. 286 a 298 do CC, sobretudo em face do que se contém no art. 8º da CLT”¹³⁰. No ponto, ainda destacou que “a disputa sobre a aplicabilidade ou não das regras do CC que disciplinam a cessão de crédito ao universo das relações de trabalho é matéria afeta ao âmbito próprio e específico do exercício da jurisdição, para a qual devem concorrer as partes, seus procuradores e os magistrados vinculados ao julgamento dessas causas”¹³¹.

Ademais, afirmou que a cessão de crédito trabalhista é “plenamente possível (CF, art. 5º, II c/c os arts. 286 a 298 do CC. 8º da CLT e 83, § 5º, da Lei 11.101/2005)”; e salientou que cessionários de eventuais créditos trabalhistas têm legitimidade para ingressar nas lides judiciais correspondentes, como sucessores ou assistentes litisconsorciais (CPC, art. 109, §§ 1º a 3º c/c o art. 5º, LIV, da CF)¹³².

Como anteriormente referido, o voto do Ministro Douglas Alencar não decidiu a questão posta naquele processo, muito embora seus fundamentos tenham edificado o caminho para uma possível permissibilidade da cessão creditória trabalhista.

3.3.7 Da necessidade de adaptação

Por fim, a necessidade de adaptação do Direito às necessidades do trabalhador é argumento trazido pelos autores que defendem a admissibilidade de tal negócio jurídico. Nessa orientação, Antônio José de Barros Levenhagen assevera que “entender o instituto da cessão de crédito trabalhista, como um recurso processual válido e aplicável ao Direito do Trabalho, visa a imprimir fluidez às próprias relações processuais trabalhistas”.¹³³

Segundo ele, no entanto, a cessão deverá ser regularmente válida, nos termos da lei processual, e concedida de forma livre e cônica por parte do cedente,

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 214, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

já considerando que a lei possui meios hábeis para invalidar negócios jurídicos irregulares, a cessão de crédito trabalhista pode, inclusive, vir a beneficiar trabalhadores que aguardam a liberação de seus créditos pelo Poder Judiciário, mas carecem do dinheiro de forma rápida, para fins pessoais, inclusive o próprio sustento e de sua família”¹³⁴.

No mesmo sentido, ao defender a possibilidade da cessão dos créditos trabalhistas, Francisco Antonio de Oliveira afirma que o intérprete deve dar razoabilidade à letra da lei, eis que “é uma construção cultural, que tem por escopo proteger uma realidade e não referendar caprichos, forma egoísta de manifestação”¹³⁵.

Para Levenhagen, a regulamentação do instituto objetiva modernizar e dar celeridade e fluidez às execuções trabalhistas¹³⁶. Nesse cenário, plataformas digitais (também denominadas de *startups*¹³⁷), objetivando trazer soluções de serviços financeiros (em língua inglesa, *fintechs*), passaram a intermediar a compra e venda de créditos judiciais, inclusive trabalhistas.

Para muitos, no entanto, a admissão da cessão dos créditos trabalhistas, além de contribuir para o aumento das demandas judiciais, poderá fomentar um novo mercado, onde haveria a exploração dos trabalhadores, mediante a venda de seus créditos trabalhistas com grande desvalorização/deságio. Quase como se os trabalhadores fossem explorados duplamente: ao longo da prestação de trabalho e, posteriormente, no momento em que eles buscam eventuais reparações frente ao poder judiciário.

Nesse diapasão, a grande discussão diz respeito à criação de um mercado que i. fomenta ações judiciais e ainda ii. explora os trabalhadores, quase que criando um “mini sistema capitalista” para exploração dos direitos creditórios dessas pessoas. Levanta-se, com isso, um grande debate acerca da validade das cessões

¹³⁴ LEVENHAGEN, *ibidem*, p. 226.

¹³⁵ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento n° 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Rev. TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, pg. 74. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

¹³⁶ LEVENHAGEN, *op. cit.*, p. 226.

¹³⁷ Segundo Leonardo Stocker Pereira da Cunha, startup é um conceito originário dos Estados Unidos e que teve seu desenvolvimento atrelado ao Silicon Valley, região localizada no Estado da Califórnia. Trata-se de uma região onde se situa, desde a década de 1950, uma série de empresas ligadas a inovações científicas e tecnológicas. Para esse autor, startup é um modelo de negócios escalável, repetível e rentável, de extrema incerteza. Mais detalhes em: CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da Cunha. Empresas embrionárias (startups) e as modificações das relações de emprego e societárias. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/173284>. p. 40-43. Acesso em: outubro de 2021.

trabalhistas e a possibilidade de concretização dessas cessões por meio da internet, o que será visto no próximo capítulo. Portanto, na próxima etapa desta pesquisa, apresentaremos este cenário: possibilidade de cessão de créditos trabalhistas por meio da internet.

4 NOVAS PERSPECTIVAS PARA A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA: UNINDO O DIREITO COM A TECNOLOGIA

4.1 Novas perspectivas para a cessão de crédito trabalhista

Vimos, no capítulo anterior, que existem duas correntes disciplinando o tema da cessão de crédito na Justiça do Trabalho. Uma delas defende que a cessão de crédito sobre as verbas trabalhistas seria inadmissível e a outra defende a possibilidade de cessão desses créditos - desde que atendidos os requisitos impostos pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil em vigor.

Conforme exposto anteriormente, os dois maiores receios daqueles que entendem pela impossibilidade da cessão de créditos trabalhistas são i. a criação de mais litígios e ii. o prejuízo que tal negócio poderia causar aos trabalhadores. Partindo da premissa que a cessão seria viável na esfera juslaboral, passamos a tecer breves considerações acerca dos pensamentos acima elencados.

Em relação ao possível aumento do número de litígios, cabe referir que a cessão de créditos na esfera da justiça não é assunto recente. Nesse sentido, o assunto é preocupação dos juristas desde o início do século, tendo sua primeira tentativa de regulamentação no ano 2000, por meio do Provimento n° 02/2000 (DJU 19.05.2000)¹³⁸.

No ponto, salienta-se que, desde o ano de 2003, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga, anualmente, o relatório Justiça em Números, “um importante instrumento de transparência e governança do Poder Judiciário nacional”¹³⁹. Tal relatório é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), e consiste em uma “publicação que tem o mérito de reunir dados orçamentários, quantitativos de pessoal e diagnóstico do desempenho da atividade judicial brasileira, abrangendo os 90 órgãos do Poder Judiciário”¹⁴⁰. Tendo isso em vista, no intuito de aferir se houve um aumento no número de demandas trabalhistas do início do século até o presente momento, comparamos o relatório Justiça em Números disponibilizado pelo CNJ no ano de 2003 e o relatório elaborado pelo mesmo Órgão em relação ao ano de 2020.

Conforme os documentos, no ano de 2003, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 1.011,91 ingressaram com uma ação judicial no Primeiro Grau

¹³⁸ BRASIL. **Provimento n° 02/2000**.

Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/999/>. Acesso em: outubro de 2021.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: novembro de 2021.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *ibidem*.

da Justiça do Trabalho no ano de 2003¹⁴¹. Em relação ao ano de 2020, por sua vez, o resultado segue muito semelhante, de modo que, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 1.049 ingressaram com uma ação judicial na Justiça trabalhista. Da rápida e simplória análise, percebe-se semelhança no número de demandas na Justiça do Trabalho. É de se referir, ainda, que não foi encontrada pesquisa que comprovasse a relação entre o aumento do número de demandas trabalhistas e a realização da cessão de créditos.

Em relação à possibilidade de a cessão de créditos lesar os trabalhadores, é importante referir a preocupação Francisco Antonio de Oliveira, quando, previa que, a proibição da cessão de créditos trabalhistas possivelmente incentivaria as “cessões de gaveta”¹⁴². Pontua-se, aqui, que cessões de gaveta costumam ser negócios jurídicos manifestamente desproporcionais para uma das partes - no caso em questão, o trabalhador. Desse ponto de vista, a proibição do negócio jurídico não protegeria os trabalhadores de eventuais prejuízos, podendo, inclusive, agravar a situação.

Essa situação, no entanto, poderia ser resolvida por meio da homologação da cessão de créditos; dessa forma, deixa-se ao crivo do juiz a análise acerca da validade do negócio jurídico. A chancela do judiciário equilibra relação jurídica, suprimindo eventual vulnerabilidade do empregado; e, além disso, permite uma análise mais apurada do caso particular, possibilitando a validação apenas daquelas cessões que não sejam prejudiciais ao empregado. Essa prática, ao mesmo tempo que protege o empregado, garante a sua autonomia¹⁴³.

No ponto, é de se referir que, no ambiente da internet, cessões trabalhistas já vêm sendo feitas e validadas por meio de pedidos de homologação. Nesse modelo de negociação, depois que cedente e cessionário chegam a um acordo, o contrato

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2004: ano-base 2003**. Brasília: CNJ, 2004. Anual. Disponível em :<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: novembro de 2021.

¹⁴² OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Rev. TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, p. 81. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁴³ XIMENES, Mariana Pereira. CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO TRABALHISTA. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, 2018. p. 7. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/283>. Acesso em: outubro de 2021.

de cessão de crédito é assinado e levado ao judiciário para receber o aval do Juiz da causa¹⁴⁴.

4.2 Plataformas digitais e a sharing economy

Plataformas digitais vêm quebrando paradigmas ao permitir que o Direito se conecte com outras áreas do conhecimento, tornando-o uma matéria menos isolada. Nesse sentido, Marcos Nobre, professor de filosofia da Unicamp, destaca o isolamento do Direito das demais disciplinas das ciências humanas. Segundo o autor, isso se daria em virtude de o Direito ser a disciplina universitária mais antiga do Brasil e ao vínculo que a matéria possui com o poder político desde o século retrasado:

Acredito que o isolamento do direito em relação a outras disciplinas das ciências humanas nos últimos trinta anos se deve a dois elementos principais. Em primeiro lugar, à primazia do que poderíamos chamar de “princípio da antiguidade”, já que no Brasil **o direito é a disciplina universitária mais antiga, bem como a mais diretamente identificada com o exercício do poder político**, em particular no século XIX. Desse modo, na década de 1930 **o direito não apenas se encontrava na posição de quase absoluta novidade, como as demais disciplinas de ciências humanas, mas também parecia se arrojar dentre estas a posição de “ciência rainha”**, em geral voltando-se aos demais ramos de conhecimento somente na medida em que importavam para o exame jurídico dos temas em debate¹⁴⁵.

Esse isolamento, entretanto, torna-se quase que contraproducente nos tempos atuais. Nessa direção, Masetto e Zukowsky-Tavares afirmam que o desenvolvimento do conhecimento pode se dar pela aproximação de áreas da ciência, vez que “os fenômenos a serem compreendidos e explicados exigem mais que uma só abordagem, um só especialista, uma só explicação: a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade são chamadas a estar presentes e colaborar para o desenvolvimento da ciência”. Destacam, ainda, tais autores, que “a interação entre as ciências exatas e humanas se torna uma exigência para o

¹⁴⁴ DIGCAP. **Homologação de cessão de crédito trabalhista na prática**. Disponível em: <https://www.digcap.com.br/homologacao-de-cessao-de-credito-trabalhista-na-pratica/>. Acesso em: novembro de 2021.

¹⁴⁵ NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **FGV Direito SP – Cadernos Direito GV**, 11 de novembro de 2009. p. 5. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em: outubro de 2021.

desenvolvimento do mundo e da comunidade humana”¹⁴⁶. No mesmo sentido, Althoff e Fraga, afirmam que, por meio da transdisciplinaridade, “não se contentará em atingir interações ou reciprocidades entre pesquisas especializadas, mas situará essas ligações no interior de um sistema total sem fronteiras estáveis entre as disciplinas”¹⁴⁷.

Em relação ao Direito, especificamente, Guilherme Mucelin e Leonardo Stocker Pereira da Cunha afirmam que é necessário um maior desenvolvimento dessa área do saber por meio da transdisciplinaridade, de modo que se atravesse diferentes campos de conhecimento e chegue a disciplinas atinentes especialmente ao campo digital. Segundo os autores, ante as mudanças nas condições de vida, fatos jurídicos tem se desenvolvido constantemente nesse ambiente¹⁴⁸. Na mesma orientação, observa Hoffmann-Riem, “em tempos de digitalização, a eficácia da lei não pode ser renunciada. Novos desafios surgem devido às características especiais da tecnologia em relação ao âmbito de seu uso e aos modelos de negócio utilizados”¹⁴⁹. Assim sendo, as plataformas digitais podem, em muito, melhorar o acesso à justiça, permitindo uma conexão entre o Direito e a tecnologia.

Do ponto de vista do mercado de créditos judiciais, é importante destacar o conceito atual de *sharing economy*. Conforme o dicionário Oxford, *sharing economy* trata-se de: “um sistema econômico no qual bens ou serviços são compartilhados entre particulares, gratuitamente ou mediante pagamento, normalmente por meio da Internet”¹⁵⁰. Carvalho e Cardoso, ao se referirem ao modelo econômico, utilizam o termo “mercado de pares” e o descrevem como “uma vasta gama de novos modelos

¹⁴⁶ MASETTO, Marcos Tarciso; ZUKOWSKY-TAVARES, Cristina. Inovação e a Universidade. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (orgs.). Ensino do Direito em debate: reflexões a partir do 1o seminário ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 33-46. p. 36.

¹⁴⁷ ALTHOFF, Fernando; FRAGA, Dinorá. Transdisciplinaridade em Basarab Nicolescu. In: SOUZA, Ielbo M. Lôbo de; FOLLMANN, José Ivo. **Transdisciplinaridade e Universidade: uma proposta em construção**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 15.

¹⁴⁸ MUCELIN, Guilherme; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. **Relações trabalhistas ou não trabalhistas na economia do compartilhamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2021. p. 298.

¹⁴⁹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 71.

¹⁵⁰ HAMARI, Juho; SJÖKLINT, Mimmi; UKKONEN, Antti. The sharing economy: why people participate in collaborative consumption. **Journal Of The Association For Information Science And Technology**, v. 67, n. 9, p. 2047-2059, 2 jun. 2015. Wiley. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/asi.23552>. Acesso em: novembro de 2021.

de produção e consumo que envolve o intercâmbio comercial de bens e serviços entre pares através de plataformas de internet”¹⁵¹.

Para Claudia Lima Marques, economia do compartilhamento significa um sistema negocial de consumo, com a finalidade de economizar dinheiro, cortar custos, reduzir resíduos, dispêndio de tempo,

ou a imobilização de patrimônio ou melhorar as práticas sustentáveis e a qualidade de vida em sua região. São relações de confiança, geralmente contratuais, a maioria onerosa (de bicicletas nas cidades verdes, até carros, estadias e as mais “comerciais”, como o Uber, Cabify, Airbnb, Zipcar etc.), sendo gratuito o uso do aplicativo, mas paga uma porcentagem do “contratado” ao guardião da tecnologia online, podendo também, as vezes, tomar a forma cooperativa, de crowdfunding ou de doação de pequena monta ou trocas gratuitas (livros em táxis etc.)¹⁵²

A partir da *sharing economy*, conforme Botsman e Rogers, a internet cria uma “infraestrutura aberta automatizada sem limites para compartilhar, mas também um sistema de valores de querer fazer parte de algo maior do que os seres de consumo individuais”¹⁵³. Desse modo, a conectividade propiciada por essa rede permite contato entre as pessoas, criando novos laços sociais, econômicos e jurídicos. Tal modelo é ágil, adaptável, flexível, distribuído e se aproveita de fronteiras conceituais fluidas para operar e para dominar mercados até então bem estabelecidos por entidades morosas, fechadas e centralizadas¹⁵⁴.

A principal característica da economia do compartilhamento, sob o prisma da cessão de créditos judiciais, contudo, reside no fato de que o fruidor e o provedor são diretamente envolvidos com a plataforma que realiza a transação e, direta ou indiretamente, os pares terão relações recíprocas na execução do contrato¹⁵⁵. Outrossim, aquele que provém algum ativo não será necessariamente uma pessoa

¹⁵¹ CARVALHO, Diógenes Faria de; CARDOSO, Alysson Godoy. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de pares-OECD. **Revista de Direito do Consumidor, São Paulo**, v. 114, p. 229-270, nov./dez. 2017. p. 5.

¹⁵² . MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 247-268, maio/jun. 2017. Versão online, p. 2.

¹⁵³ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Tradução: Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 49

¹⁵⁴ MUCELIN, Guilherme; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. **Relações trabalhistas ou não trabalhistas na economia do compartilhamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2021. p.43-45.

¹⁵⁵ MUCELIN, Guilherme; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da, *ibidem*, p .68.

jurídica ou um agente individual com características de empreendedorismo, já que, conforme afirmam Mucelin e Cunha, “uma das características do mundo digital é a atenuação das linhas divisórias entre o profissional e o pessoal, entre o habitual e o casual, o que poderá ter efeitos jurídicos no reconhecimento de legislações aplicáveis quando incidentes ao caso concreto”¹⁵⁶.

De modo geral, é possível afirmar que as empresas estruturadas na economia do compartilhamento conectam consumidores e provedores por meio de plataformas digitais, a fim de centralizar e facilitar o acesso a produtos e serviços de maneira mais direta e mais flexível que as organizações tradicionais. Mucelin e Cunha, destacam a importância dessa intermediação entre os pares, que é feita por tais empresas, afirmando ser tal prática

responsável pela redução nos custos de transação e pela atração de diferentes indivíduos aos serviços da economia do compartilhamento por inúmeras razões, como menores preços, comodidade, maior agilidade (serviços on-demand ou on the fly), uma experiência customizada¹⁵⁷.

Assim sendo, é possível afirmar que as plataformas digitais advindas da *sharing economy* podem melhor regular e desenvolver o mercado negociações de créditos judiciais, vez que, através da intermediação e facilitação do acesso à informação, a cessão de créditos pode ser realizados com maior transparência, diferentemente do que vinha ocorrendo anteriormente (com as famosas “cessões de gaveta”). Tal prática já vem sendo exercida por algumas empresas, inclusive; o que nos leva ao último ponto desta pesquisa - a possibilidade de negociação de créditos trabalhistas por meio da internet.

4.3 Cessão de créditos judiciais trabalhistas por meio da internet

Como referido anteriormente, é inegável que as cessões de créditos trabalhistas ocorram. Além disso, a crise econômica acirrada pela pandemia e a lentidão do Judiciário contribuíram para o aquecimento do mercado de créditos judiciais. No ponto, ressalta-se que, consoante o relatório Justiça em Números,

¹⁵⁶ MUCELIN, Guilherme; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. **Relações trabalhistas ou não trabalhistas na economia do compartilhamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2021. p.68.

¹⁵⁷ MUCELIN, Guilherme; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da, *ibidem*,p.79.

elaborado pelo CNJ no ano de 2021, o tempo médio do acervo da Justiça do Trabalho é superior a 3 anos¹⁵⁸.

Nesse panorama, plataformas digitais operadas através de empresas de soluções financeiras, as denominadas *fintechs*, passaram a intermediar a compra e venda desses ativos¹⁵⁹. Essas plataformas, que conectam credores a investidores, permitem que pessoas físicas e jurídicas, com créditos judiciais a receber, tenham acesso rápido ao dinheiro que lhes é devido, além de se eximir da tarefa de gerenciar um processo judicial. Para adquirir esse tipo de crédito, os investidores levam em consideração o valor do ativo, o risco da demanda, e o prazo estimado de recebimento da indenização, e estabelecem, através desses critérios, um deságio para a realização do negócio¹⁶⁰. Para quem vende, a cessão é um jeito de receber o crédito antecipadamente; para quem compra, a operação é vista como um investimento.

A fim de ilustrar o procedimento de cessão de créditos trabalhistas por meio da internet, o presente trabalho toma como exemplo a startup DigCap, a primeira plataforma online de intermediação de créditos do Brasil. A DigCap foi criada com o intuito de conectar autores de ações judiciais (vendedores), que estão em dificuldade de aguardar o desfecho do seu processo, com investidores interessados em adquirir os créditos judiciais (compradores), que tenham condições financeiras de aguardar o desfecho do processo¹⁶¹. A ideia, por um lado, é captar pessoas que estão com processos em andamento e que precisam do dinheiro em curto prazo. Por outro, busca-se compradores que avaliem que é um investimento com potencial

¹⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: novembro de 2021.

¹⁵⁹ CALCINI, Ricardo; BOCCHI DE MORAES, Leandro. A possibilidade de cessão de créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho. **Consultor Jurídico**. 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/pratica-trabalhista-possibilidade-cessao-creditos-trabalhistas-justica-trabalho>. Acesso em: outubro de 2021.

¹⁶⁰ FRANCO, Vera. Cresce o mercado de antecipação de créditos judiciais com a pandemia. **Telesíntese**. 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/cresce-o-mercado-de-antecipacao-de-creditos-judiciais-com-a-pandemia/>. Acesso em: novembro de 2021.

¹⁶¹ AZEVEDO, Bernardo de. Conheça DigCap, uma plataforma online de intermediação de créditos. **Bernardo de Azevedo**. 21 de julho de 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-digcap-uma-plataforma-online-de-intermediacao-de-creditos/>. Acesso em: novembro de 2021.

de retorno, apesar do risco alto¹⁶². Ressalta-se, no entanto, que a plataforma intermedeia créditos judiciais de todas as naturezas, não somente os trabalhistas.

A fim de trazer maior segurança e transparência para o negócio, a startup costuma pedir a homologação da cessão para o juiz responsável pela causa. Nesse caso, a cessão só será efetivada se receber o aval do judiciário¹⁶³. Dessa forma, além de dar publicidade ao negócio, as partes dão ciência ao juiz sobre a cessão do crédito - isso possibilita que sejam analisados, por ele, os termos da negociação. Por haver divergência na doutrina e jurisprudência (assunto o qual foi abordado nos primeiros capítulos do presente trabalho), a empresa busca realizar a homologação de cessões trabalhistas sempre que possível, a fim de proporcionar maior segurança e transparência aos seus clientes. Nesse sentido, informa, em seu *e-book*, intermediação recentemente de um caso emblemático em que o juiz autorizou a cessão, com base em dois motivos:

1. O valor de deságio aplicado à cessão era tão ou mais benéfico ao reclamante do que contrair um empréstimo consignado;
2. O trabalhador, que vendeu o crédito, possuía qualificação técnica e articulação pessoal razoáveis, o que para o juiz era constantemente verificado nas ações que tramitavam na sua Vara do Trabalho¹⁶⁴

Diferentemente de como acontecia nas “cessões de gaveta”, por meio das plataformas digitais, o cedente pode oferecer seu crédito judicial a diferentes investidores e, assim, optar pelo melhor preço de negócio. Outrossim, por meio da intermediação, o cedente tem maior liberdade e autonomia para negociar, vez que, entre ele e o cessionário, haverá um terceiro para equilibrar a situação. Em última instância, verifica-se, ainda, a possibilidade de chancela do judiciário sobre tal negociação.

Assim sendo, tendo em vista a realidade que se apresenta em relação às cessões de créditos trabalhista, em que os ativos indubitavelmente vem sendo negociados e que sociedade, por meio, inclusive, da tecnologia tem desenvolvido

¹⁶²GUERRA, Giane. Empresa gaúcha compra e vende ações que ainda não tiveram decisão da Justiça. **Zero Hora**. Porto Alegre. 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2021/09/empresa-gaucha-compra-e-vende-acoes-que-ainda-nao-tiveram-decisao-da-justica-cktx8vb52003s018gkvvjxeci.html>. Acesso em: novembro de 2021.

¹⁶³ DIGCAP. **E-book**. Disponível em: <https://conteudos.digcap.com.br/e-book>. Acesso em: novembro de 2021.

¹⁶⁴ DIGCAP. **E-book**. Disponível em: <https://conteudos.digcap.com.br/e-book>. Acesso em: novembro de 2021.

esse mercado, é de se referir Carolina Tupinambá e Leonardo da Cunha, que afirmam, “faz-se, portanto, necessário que o direito do trabalho amplie sua visão para além das normas laborais existentes e revise sua estrutura fundamental, adaptando-a às necessidades da sociedade civil moderna”¹⁶⁵.

¹⁶⁵ TUPINAMBÁ, Carolina; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. Relação de emprego (trabalho subordinado): um fóssil vivo do direito do trabalho?, **Revista do Direito do Trabalho**, v. 208/2019, p.143-163, Dez/2019, p. 157. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168259?show=full>. Acesso em: novembro de 2021.

5 CONCLUSÃO

Atualmente a cessão de créditos, no Brasil, é regulamentada pelo Código Civil, de 2002, em seu art. 286. Por meio desse negócio jurídico, o credor transfere a outrem sua posição em determinada relação obrigacional. Dessa forma, o crédito cedido desloca-se da pessoa do cedente para aquele que ocupará seu lugar na relação obrigacional, o qual é denominado de cessionário.

No entanto, quando levada para o âmbito da Justiça Trabalhista, a discussão acerca da possibilidade da cessão de créditos é um assunto polêmico e que envolve divergência. Ainda que o diploma legal brasileiro verse sobre a cessão de créditos judiciais de modo geral, a sua aplicação na esfera trabalhista é objeto de dúvidas tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Isso se dá porque o crédito de natureza trabalhista tem uma particularidade em relação aos outros créditos, vez que ele se origina de uma relação personalíssima derivada de uma relação de trabalho, na qual o empregado é contratado por suas habilidades e capacidades pessoais. Desse modo, é possível entender que tal crédito esteja intimamente vinculado ao credor e às suas ações internas no ambiente de trabalho.

Já houve tentativas de regradar a cessão de créditos trabalhistas. Em resumo, até o ano de 2008, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou regulamentações prevendo que a cessão de créditos não se aplicava ao Direito do Trabalho. A partir desse ano, no entanto, as regulamentações editadas pela Corregedoria nada mais falaram acerca do assunto. No âmbito da esfera legislativa, a primeira norma (em sentido formal) que tratou especificamente do tema da cessão de créditos trabalhistas foi disposta pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que em seu art. 83, IX, § 4º. A norma, no entanto, apenas previa a cessão - não a regulamentava. Desse modo, atualmente, não existe regramento específico na legislação trabalhista a respeito da possibilidade de cessão de créditos.

Assim sendo, é possível identificar duas principais correntes em relação à possibilidade de aplicação da cessão de créditos no Direito do Trabalho. A primeira delas defende que a cessão de crédito sobre as verbas trabalhistas seria inadmissível. A segunda, por sua vez, defende ser possível a cessão de créditos trabalhistas, desde que atendidos os requisitos impostos pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil em vigor.

Um dos principais argumentos da corrente que defende a impossibilidade da cessão de créditos trabalhistas é a Convenção nº 95 editada pela Organização Internacional do Trabalho. Tal convenção previu a proibição da cessão de créditos trabalhistas. É de salientar, no entanto, que a regra versa especificamente sobre as verbas salariais, e não sobre os créditos trabalhistas como um todo. Outrossim, a inadmissão da cessão de tais créditos encontraria amparo na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008, acima citado. Por fim, para tal entendimento, a própria natureza do crédito trabalhista obstaría sua cessão. Por ser irrenunciável e intransferível, o crédito trabalhista não seria cedível a terceiros, já que a natureza da obrigação configuraria oposição ao art. 286 do Código Civil.

Em contramão à corrente que defende a inadmissibilidade da cessão de créditos trabalhistas, para uma segunda linha de entendimento, a aplicação do instituto da cessão de crédito não encontraria nenhum óbice à sua aplicação plena ao Processo do Trabalho. Um dos principais argumentos dessa corrente de pensamento é a liberdade de estipulação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa direção, apesar da irrenunciabilidade e intransacionabilidade que os direitos trabalhistas possuem por serem direitos públicos, o art. 444 da CLT permitiria certa flexibilidade na disposição das partes sobre os contratos de trabalho, desde que obedecidos critérios previstos em lei. É de se salientar, aqui, que tal corrente defende a possibilidade da cessão apenas daqueles direitos que possam vir a ser convertidos em pecúnia ou reduzidos a uma obrigação pecuniária, quando liquidados. Desse modo, por meio da pecuniarização do direito trabalhista, o crédito em questão perderia sua natureza irrenunciável e intransferível, de modo que o que estaria sendo negociado não seria um direito, mas sim um numerário propriamente dito.

Para além da discussão doutrinária, em recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no processo TST-ED-ED-AIRR-820-23.2015.5.06.0221127 , o Ministro Douglas Alencar Rodrigues admitiu possível a cessão de créditos trabalhistas a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro defendeu que o caráter alimentar desses créditos não seria incompatível com a possibilidade de cessão e afirmou que os Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça não poderiam ser interpretados a fim de afastar a vigência das normas do Código Civil brasileiro.

Em paralelo à discussão em relação à possibilidade da cessão desses créditos, é de se referir que tal negócio jurídico é bastante comum, ainda que não seja especificamente regrado. No ambiente da internet, é possível verificar empresas que realizam cessões inclusive com pedidos de homologação. Nesse modelo de negociação, depois que cedente e cessionário chegam a um acordo, o contrato de cessão de crédito é assinado e levado ao judiciário para receber o aval do Juiz da causa - isso traria maior segurança às partes.

Nesse sentido, é importante salientar que tais empresas são estruturadas com base na economia do compartilhamento e conectam consumidores e provedores por meio de plataformas digitais. Essas plataformas, que conectam credores a investidores, permitem que pessoas físicas e jurídicas, com créditos judiciais a receber, tenham acesso rápido ao dinheiro que lhes é devido, além de se eximir da tarefa de gerenciar um processo judicial. Desse modo, essas empresas, atualmente conhecidas como *startups*, poderiam melhor regular e desenvolver o mercado negociações de créditos judiciais, vez que, através da intermediação e facilitação do acesso à informação, a cessão de créditos seria realizada com maior transparência, diferentemente do que vinha ocorrendo anteriormente por meio de cessões de gaveta.

Diferentemente de como acontecia nas “cessões de gaveta”, enquanto o Direito não enxerga a realidade social atual e acompanha as mudanças econômicas do século XXI, os trabalhadores podem, por meio das plataformas digitais, oferecer seu crédito judicial a diferentes investidores e, assim, optar pelo melhor preço de negócio. Outrossim, por meio da intermediação, o cedente tem maior liberdade e autonomia para negociar, vez que, entre ele e o cessionário, haverá um terceiro para equilibrar a situação.

6 REFERÊNCIAS

ALTHOFF, Fernando; FRAGA, Dinorá. Transdisciplinaridade em Basarab Nicolescu. In: SOUZA, Ielbo M. Lôbo de; FOLLMANN, José Ivo. **Transdisciplinaridade e Universidade: uma proposta em construção**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

AZEVEDO, Bernardo de. **Conheça DigCap, uma plataforma online de intermediação de créditos**. 21 de julho de 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-digcap-uma-plataforma-online-de-intermediacao-de-creditos/>. Acesso em: novembro de 2021.

BARBI, Celso Agrícola; SOUZA, Bernardo Pimentel. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. I**, 14ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-3875-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3875-8/>.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Tradução: Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento n. 6, de 19 de dezembro de 2000**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/5757>. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 6 de abril de 2006**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3194>. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/1661>. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. **Provimento nº 02/2000.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/999/>. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 764.325/RS. Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Recorrido : Gilson Rocha De Mello E Outro. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário 10003370220155020604. Agravante: Massa falida de Texima s/a Indústria de Máquinas. Agravado: Robinson Cerqueira da Silva. Relatora Maria de Lourdes Antonio, publ. 11.04.2019. Disponível em: search.trt2.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta011&docId=aac4f73b2d43b28ccc08573ff07938d67476fe0c&fieldName=Documento&extension=html. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). Processo AIRR 820-23.2015.5.06.0221. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1213876299/agravo-de-instrumento-em-recorso-de-revista-airr-8202320155060221>. Acesso em: outubro de 2021.

CALCINI, Ricardo; BOCCHI DE MORAES, Leandro. **A possibilidade de cessão de créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Consultor Jurídico.** 2 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/pratica-trabalhista-possibilidade-cessao-credit-os-trabalhistas-justica-trabalho>. Acesso em: outubro de 2021.

CARVALHO, Diógenes Faria de; CARDOSO, Alysso Godoy. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de pares-OECD. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 114, nov./dez. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2004: ano-base 2003.** Brasília: CNJ, 2004. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: novembro de 2021.

CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da Cunha. **Empresas embrionárias (startups) e as modificações das relações de emprego e societárias**. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/173284>. Acesso em: outubro de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo, LTR, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1.

DIGCAP. **E-book**. Disponível em: <https://conteudos.digcap.com.br/e-book>. Acesso em: novembro de 2021.

DIGCAP. **Homologação de cessão de crédito trabalhista na prática**. Disponível em: <https://www.digcap.com.br/homologacao-de-cessao-de-credito-trabalhista-na-pratica/> Acesso em: novembro de 2021.

FRANCO, Vera. Cresce o mercado de antecipação de créditos judiciais com a pandemia. **Telesíntese**. 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/cresce-o-mercado-de-antecipacao-de-creditos-judiciais-com-a-pandemia/>. Acesso em: novembro de 2021.

GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andrea Arruda. As convenções da organização internacional do trabalho e a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores nos estados partes do MERCOSUL. **Revista IMES – Direito**, ano VIII, n. 13, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22299.pdf>. Acesso em: outubro de 2021.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.192.

GUERRA, Giane. Empresa gaúcha compra e vende ações que ainda não tiveram decisão da Justiça. **Zero Hora**. Porto Alegre. 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2021/09/empresa-gaucha-compra-e-vende-aco-es-que-ainda-nao-tiveram-decisao-da-justica-cktx8vb52003s018gkvvjxeci.html>. Acesso em: novembro de 2021.

HAMARI, Juh; SJÖKLINT, Mimmi; UKKONEN, Antti. The sharing economy: why people participate in collaborative consumption. **Journal Of The Association For Information Science And Technology**, v. 67, n. 9, 2 jun. 2015. Wiley. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/asi.23552>. Acesso em: novembro de 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba. v. 42, n. 0, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: outubro de 2021.

LEVENHAGEN, Antonio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista TST**, São Paulo, vol. 87, nº 1, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>. Acesso em: outubro de 2021.

MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, maio/jun. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. v. único. 36a ed. São Paulo: Atlas. 2015.

MASETTO, Marcos Tarciso; ZUKOWSKY-TAVARES, Cristina. Inovação e a Universidade. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (orgs.). **Ensino do Direito em debate: reflexões a partir do 1o seminário ensino jurídico e formação docente**. São Paulo: Direito GV, 2013.

IRANDA, Pontes de. **Comentários do Código de Processo Civil. Vol. I, Tomo I**, Rio de Janeiro, Forense, 2002.

MUCELIN, Guilherme; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. **Relações trabalhistas ou não trabalhistas na economia do compartilhamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2021.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho. suas conseqüências no processo trabalhista. **Revista TST**, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 95 - Proteção do Salário**. 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm. Acesso em: outubro de 2021.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **FGV Direito SP – Cadernos Direito GV**, 11 de novembro de 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em: outubro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações**. 29. ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PORTO, Antonio Augusto Cruz. Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar. **Revista Tuiuti Ciência e Cultura**, v. 4, ed. 55, 2017. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/766>. Acesso em: outubro de 2021.

TUPINAMBÁ, Carolina; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. Relação de emprego (trabalho subordinado): um fóssil vivo do direito do trabalho?, **Revista do Direito do Trabalho**, v. 208/2019. Dez/2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168259?show=full>. Acesso em: novembro de 2021.

WALD, Arnaldo. Direito Civil, Vol. 2, **Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

XIMENES, Mariana Pereira. CESSÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO TRABALHISTA. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/283>. Acesso em: outubro de 2021.